



Cajamar, 23 de abril de 2021

**MEMO nº998/21**

**À**  
**ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL**

**REFERENTE: P.A 8417/20**

**ASSUNTO: Análise técnica de recursos/contrarrrazões**

Para tal análise, levamos em consideração quanto ao posicionamento desta Secretaria, que preza pela impessoalidade, integridade pública, quanto a melhor proposta, atender sempre a precisão de qualidade, segurança e acessibilidade das obras públicas.

Podemos observar que no recurso apresentado pela empresa HELP SISTEMAS DE INCENDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, apontou diversos questionamentos, mas o que compete a este departamento diz respeito aos valores apresentados pela ganhadora, sendo inexecutáveis.

Vale ressaltar que este departamento tem conhecimento e embasamento nas questões técnica, ou seja, nessa questão das propostas encaminhadas somente as quantidades apresentadas, valores unitários e conferências matemáticas, para tal levamos o princípio que a engenharia é uma ciência exata, sendo assim fomos ao ponto citado no recurso, analisamos a faixa do percentual aplicado pela empresa ganhadora com o que está citado e descrito na Lei nº 8.666/93, sendo assim fizemos uma comparação e simulação com que diz respeito ao percentual.

Baseando-se nas recomendações básicas do Tribunal de Contas da União com base na Lei nº. 8.666/93, podemos considerar:

**Do Procedimento e Julgamento**

*Art. 48. Serão desclassificadas*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que*



**CAJAMAR**  
**PREFEITURA**  
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

fol. 327

Ainda perante a faixa de desconto permitido por Lei, SIMULAMOS os percentuais:

|                                                                              | SIMULAÇÃO DE VALORES<br>(considerando o valor de referencia da licitação) | FAIXA DE PERCENTUAL |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------|
|                                                                              | R\$ 429.290,85                                                            | 100%                |
|                                                                              | R\$ 386.361,77                                                            | 90%                 |
|                                                                              | R\$ 343.432,68                                                            | 80%                 |
|                                                                              | R\$ 300.503,60                                                            | 70%                 |
|                                                                              | R\$ 257.574,51                                                            | 60%                 |
|                                                                              | R\$ 253.281,60                                                            | 59%                 |
| valor apresentado pela empresa B.R.A, constatando estar na faixa inexequível | R\$ 250.000,00                                                            | 58,24%              |
|                                                                              | R\$ 244.695,79                                                            | 57%                 |
|                                                                              | R\$ 240.402,88                                                            | 56%                 |
|                                                                              | R\$ 236.109,97                                                            | 55%                 |
|                                                                              | R\$ 214.645,43                                                            | 50%                 |
|                                                                              | R\$ 171.716,34                                                            | 40%                 |
|                                                                              | R\$ 128.787,26                                                            | 30%                 |
|                                                                              | R\$ 85.858,17                                                             | 20%                 |
|                                                                              | R\$ 42.929,09                                                             | 10%                 |
|                                                                              | R\$ -                                                                     | 0%                  |

Diante de todas as comparações supracitadas, a proposta da empresa ganhadora está fora da faixa do limite de desconto, ficando sua proposta apresentada como inexequível.

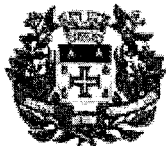
Sugerimos ainda uma análise, setor jurídico com relação à nossa interpretação da LEI aplicada, e outras questões jurídicas possíveis como jurisprudência, outra LEI a ser utilizada e demais artigos jurídicos.

Atenciosamente,

Eng. Rodolfo Gomes de Lira  
**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos**

Eng. Ricardo Silas Thomaz  
**Secretário Adjunto Infraestrutura e Serviços Públicos**

Raul Lopes de Cardoso  
**Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos**



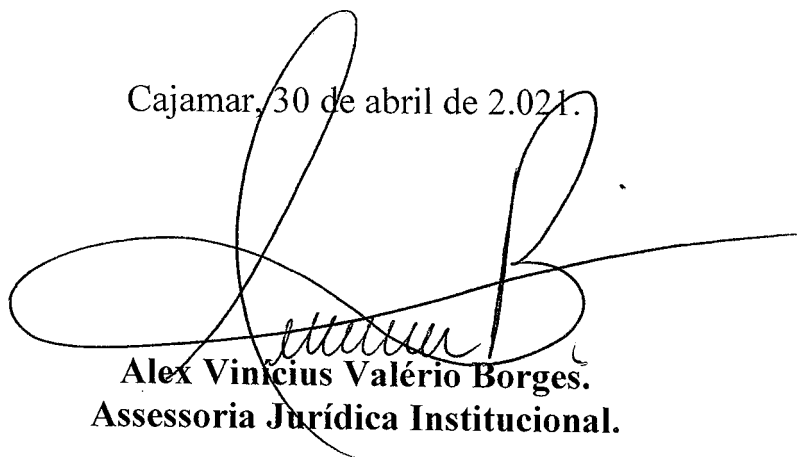
**Município de Cajamar**  
**Estado de São Paulo**  
**Assessoria Jurídica Institucional**

AJI FLS. N° 0328  
Processo Adm. n°  
8.417/2.020

**CERTIDÃO**

Certifico que recebi nesta data, os autos do Processo Administrativo n° 8.427/2.020, contendo fls. 0001 a 0327 (Volumes I e II) a fim de dar prosseguimento ao mesmo.

Cajamar, 30 de abril de 2.021.



**Alex Vinicius Valério Borges.**  
**Assessoria Jurídica Institucional.**



# Município de Cajamar

Estado de São Paulo

FLS 329

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

## PARECER JURÍDICO AJI N.º. 0207/2.020.

Cajamar, 30 de abril de 2.021.

**Ao Departamento de Licitações e Contratos.**

**Referente:** Processo Administrativo n.º. 8.417/2.020.

**Requerente:** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

**Assunto:** Análise do Recurso interposto no bojo do Pregão Eletrônico n.º 06/2.021 pela empresa **HELP Sistemas de Incêndio e Construção Civil LTDA.**

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Assessor Jurídico Institucional da Lei n.º 184/19; como também à fls.90, na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC n.º 63/05, bem como na exigência normativa de manifestação jurídica às licitações, estampada na regra do inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

### DO RELATÓRIO.

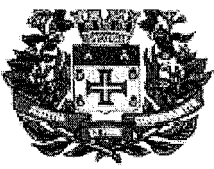
Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, quanto ao teor dos recursos interpostos no bojo do Pregão Eletrônico n.º 06/2.021, relativo a contratação de empresa para adequação das instalações do Sistema de Combate a Incêndio de todas as unidades de atendimento à saúde.

Às fls. 315/321 consta o recurso interposto pela empresa HELP Sistemas de Incêndio e Construção Civil LTDA. Às fls. 326/327 consta a manifestação oriunda da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, informando que a proposta da empresa vencedora se encontra fora da faixa limite de desconto, sendo, portanto, inexecutável. Após, foram os autos remetidos à esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer jurídico.

É a síntese do relatório.

### DO PARECER.

Às fls. 315/321 consta Recurso Administrativo interposto pela licitante HELP Sistemas de Incêndio e Construção Civil LTDA, no qual visa a reforma da decisão



# Município de Cajamar

Estado de São Paulo

FLS 330

## ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

exarada no bojo do Pregão Eletrônico nº 06/2.021, que declarou vencedora a empresa R. M. de Baracuhy, sob a alegação de inexecuibilidade da proposta e ausência de CNAE específico.

A empresa R. M. de Baracuhy tempestivamente apresentou suas contrarrazões, nas quais se limita a questionar os procedimentos de autenticação do Cartório Azevedo Bastos.

Quanto a alegação promovida pela recorrente, a inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

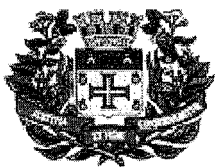
[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, do artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



# Município de Cajamar

Estado de São Paulo

FLS 331

## ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta, *in verbis*:

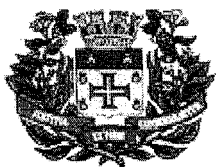
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, órgão técnico responsável, foi instada a se manifestar acerca da alegação de inexequibilidade a qual foi pontual no teor do memorando nº 998/202:

*"Diante de todas as comparações supracitadas, a proposta da empresa ganhadora está fora da faixa do limite de desconto, ficando sua proposta apresentada como inexequível"*



# Município de Cajamar

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

FLS 332

Assim, do ponto de vista técnico, o órgão responsável foi enfático ao apontar a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa R. M. de Baracuhy, não cabendo, ante ao caráter estritamente técnico do apontamento, manifestação jurídica a respeito.

Não obstante, é importante ressaltar a importância do contraditório e ampla defesa, o que nos parece cumprido ante a efetiva manifestação da empresa vencedora em sede de contrarrazões, a qual, mesmo oportunizada, deixou de apresentar composição de custos ou qualquer outro documento ou manifestação que demonstre a efetiva executabilidade de sua proposta.

Com relação a ausência de CNAE específico, descabida a pretensão da recorrente, posto que as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. Assim, ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação.

A Receita Federal do Brasil, responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

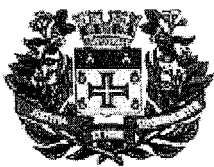
No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

(...)

A unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas).

Desta forma, ratifica-se que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a Receita Federal e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. Assim, a exigência da



# Município de Cajamar

Estado de São Paulo

FLS 333

## ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

CNAE poderá limitar o alcance da licitação, frustrando, injustificadamente, o seu caráter competitivo e vantajoso.

### DA CONCLUSÃO.

Em análise ao recurso administrativo da empresa **HELP Sistemas de Incêndio e Construção Civil LTDA**, no que concerne a exequibilidade da proposta, verificamos que se trata de matéria exclusivamente técnica, sobre a qual se manifestou a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos à fls. 326/327, frisando que *“a proposta da empresa ganhadora está fora da faixa do limite de desconto, ficando sua proposta apresentada como inexequível”*, razão pela qual, entendemos haver subsídios suficientes para acolhimento da pretensão do recorrente com fundamento no art. 48, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, dispensando, ante a tecnicidade do assunto, manifestação jurídica ulterior.

Com relação a ausência de CNAE específico, não assiste razão à recorrente, posto que, conforme exposto, tal exigência apenas serviria para afastar a competitividade do certame.

Com a análise técnica de tais critérios, haverá fundamentos suficientes para formar a convicção por parte do Chefe do Executivo.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

**Kheyder HARP Loyola.**  
**Procurador Jurídico.**